

SÚMULA Nº 19

A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União.

Referência:

Lei 4.595, de 31.12.64, art. 4º, VIII.

Lci 6.045, de 15.05.74.

REsp 2.456 — PR (1ª T 23.05.90 — DJ 25.06.90)

REsp 2.518 — PR (2ª T 21.05.90 — DJ 04.06.90)

REsp 2.689 — PR (1ª T 13.06.90 — DJ 06.08.90)

REsp 3.042 — PR (2ª T 06.06.90 — DJ 25.06.90)

REsp 3.397 — PR (2ª T 27.06.90 — DJ 13.08.90)

Primeira Seção, em 04.12.90.

DJ 07.12.90, p. 14.682

RECURSO ESPECIAL Nº 2.456 — PR

(Registro nº 90.0002411-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg*

Recorrente: *Banco Itaú S/A*

Recorrido: *Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriand*

Advogados: *Drs. Luiz Gonzaga Moreira Correia, outros e Valério Vannahoni*

EMENTA: “Constitucional. Horário de funcionamento de bancos.

É tranqüilo o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que falece competência ao Município para dispor sobre horário de funcionamento de bancos. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão recorrida e restaurar a sentença concessiva do mandado de segurança.”

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 23 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG: Mandado de segurança requerido pelo Banco Itaú S.A. contra ato pelo qual, o Prefeito Municipal de “Assis Chateaubriand”, Paraná, estabelecera que a Prefeitura passaria a fiscalizar o horário de funcionamento das instituições financeiras ali sediadas, foi deferido pela sentença de primeiro grau que adotou a tese da impetrante de que tal poder era exclusivo da União.

A sentença onde tal ocorreu, porém, foi reformada pela 3ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado em julgamento cujos fundamentos foram assim resumidos na ementa do acórdão:

“Estabelecimento bancário. Horário de funcionamento. Competência para sua fixação. Inteligência do art. 15, inciso II, letra *b* da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.595/64 e da Súmula 419 do Supremo Tribunal Federal.

A fixação do horário de atendimento ao público dos bancos está afeta aos Municípios, já que se trata de assunto de seu peculiar interesse, sobre o qual a lei federal não dispõe, e nem poderia dispor.

Serviço de banco equipara-se a serviço público (art. 910 da C.L.T.), que deve segundo a Constituição Federal ser organizado pelos municípios, sendo também atividade comercial (Código Comercial, art. 119).

Aplicabilidade da Súmula 419 do Supremo Tribunal Federal.

Ofensa aos arts. 224 e 226 da Consolidação das Leis do Trabalho inócua.

Recursos a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida, ante a ausência de direito líquido e certo a ser protegido e a legalidade de que se revestiu o ato impugnado.”

Inconformado o impetrante interpôs recurso extraordinário, posteriormente desdobrado também em especial, alegando divergência com julgado do Supremo Tribunal Federal no qual se decidira:

“Constitucional. Horário de Bancos. Peculiar interesse do Município. Não é de reconhecer-se quando o interesse nacional sobrepuja o interesse local. Competência da União, e não do Município, para regular tanto o horário interno de trabalho, como o externo de atendimento ao público pelos Bancos.”

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG (Relator): Manifesta que é a divergência apontada pela recorrente, conheço do recurso, e tendo em conta o tranqüilo entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que falece competência ao Município para dispor sobre o horário de funcionamento dos bancos, dou-lhe provimento para reformar a decisão recorrida e restaurar a sentença concessiva do mandado de segurança.

EXTRATO DA MINUTA

REsp. nº 2.456 — PR — (Reg. nº 90.0002411-0) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg. Recorrente: Banco Itaú S/A. Recorrido: Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriand. Advogados: Drs. Luiz Gonzaga Moreira Correia, outros e Valério Vanhoni.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso (Em 23-05-90 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmo. Srs. Ministros Pedro Acioli, Geraldo Sobral e José de Jesus.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



RECURSO ESPECIAL Nº 2.518 — PR

(Registro nº 90.00025400)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão*

Recorrente: *Banco Bradesco S/A*

Recorrida: *Prefeitura Municipal de Paranaguá*

Advogados: *Drs. Valquíria Amália Alo e outros e José Júlio Reilly Algodual*

EMENTA: Administrativo. Horário de Bancos. Mandado de segurança impetrado por estabelecimento bancário contra ato de prefeito municipal que fixou horário de funcionamento de bancos em desacordo com as recomendações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central. Recurso especial fundado no art. 105, III, a e c, da CF/88.

Competência das mencionadas instituições para o mister.

Prevalência do interesse nacional sobre o local.

Precedentes da Suprema Corte e do extinto TFR pela competência da União.

Pressupostos recursais configurados.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 21 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente. Ministro ILMAR GALVÃO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): BANCO BRADESCO S/A interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, letras *a* e *c*, da CF/88, contra v. acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, confirmatório de sentença pela qual lhe foi negada segurança impetrada com o objetivo de tornar sem efeito ato do Prefeito de Paranaguá, que fixou horário para os bancos em desacordo com as deliberações do CMN e do Banco Central.

Sustentou que a v. decisão violou o art. 4º, da Lei nº 4.595/64, que, em seu inciso VII, atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência de regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos Bancos.

Além disso, a Lei Municipal, ao impedir os Bancos de utilizarem seus funcionários de serviços de atendimento ao público pelo espaço de seis horas, contraria o disposto no § 2º, do art. 222, o art. 224, 225 e 59, da CLT.

Aduziu que a Súmula nº 419 do STF tem aplicação restrita às atividades comerciais.

Concluiu por dizer que o v. aresto recorrido entrou em divergência com precedentes do STF, que indicou.

O recurso foi recebido e processado.

O órgão do Ministério Público local opinou pelo provimento.
É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): A jurisprudência da Suprema Corte, sobre o assunto, conforme demonstrou o Recorrente, firmou-se no sentido de que compete à União, e não aos Municípios, legislar sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos bancários.

Aos precedentes trazidos à colação pelo Recorrente, poder-se-ão ajuntar mais os seguintes:

“Horário de Bancos. Competência municipal.

Prevalece a legislação federal sobre a municipal na limitação ou fixação do horário de funcionamento de estabelecimentos bancários, em relação aos quais o interesse nacional é maior do que o “peculiar interesse local” (Pleno, RE 77.254, de 20-02-74; RMS 11.291, de 12-06-73)”. (RE 79.253 — Rel. Min. Aliomar Baleeiro, *in* RTJ vol. 74, págs. 820/823).

“Mandado de segurança. Competência para legislar sobre horário de bancos.

Tempestividade do mandado de segurança, uma vez que o prazo para a impetração não se conta da publicação da lei, mas do ato administrativo que, com base nela, concretiza a coação contra a impetrante.

Compete à União, e não aos municípios, legislar sobre horário de Bancos. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 82.942, Plenário, 16-11-78).

Inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei nº 898, de 21 de março de 1975, do Município de Dourados (Estado de Mato Grosso do Sul).

Recurso Extraordinário conhecido e provido” (RE 91.630, Rel. Min. Moreira Alves, *in* RTJ 96 — 373/378).

No extinto Tribunal Federal de Recursos o entendimento não era diverso, como mostra o seguinte acórdão:

“Mandado de segurança. Horário de Bancos. Fixação pelo conselho monetário nacional. Impugnação da municipalidade de Araçatuba — SP, que editou Lei sobre o assunto.

Prevalência do interesse nacional sobre o interesse local. Precedentes da Suprema Corte pela competência da União, com

o afastamento da argüida inconstitucionalidade do ato do CSM sobre o assunto.

Segurança denegada.” (MS nº 134.966 — DF).

A competência da União para disciplinar a matéria prevista na Lei nº 4.595/64, art. 4º, VII, resulta da predominância do interesse nacional sobre o local, particularmente sob o aspecto da necessidade de uma disciplina uniforme dos bancos, em todo o território nacional, de molde a assegurar a integração dos estabelecimentos bancários num sistema de âmbito nacional.

O v. acórdão recorrido, destoando dessa orientação, não apenas contrariou a norma indicada, mas também entrou em dissídio com a jurisprudência assente no STF e no extinto TFR, não podendo prevalecer.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

EXTRATO DA MINUTA

REsp. nº 2.518 — PR — (Reg. nº 90.00025400) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrida: Prefeitura Municipal de Paranaguá. Advogados: Drs. Valquíria Amália Alo e outros e José Júlio Reilly Algodal.

Decisão: a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso (Em 21-05-90 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro e Carlos Velloso. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Américo Luz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO.



RECURSO ESPECIAL Nº 2.689 — PR

(Registro nº 90.0003169-9)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Recorrentes: *Banco Itaú S/A e Banco Bamerindus do Brasil S/A*

Recorrido: *Município de Ivaiporã*

Advogados: *Drs. Elton Scheidt Pupo e outros, José Francisco Machado de Oliveira e outros e Franklin de Deus Cardoso e José Walter de Sousa Filho*

EMENTA: Bancos. Fixação do horário para atendimento ao público. Competência da união federal. Lei nº 4.595/64.

I — Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar o horário bancário para atendimento ao público, ultrapassando, dessa forma, o interesse municipal.

II — Precedentes do STF e desta Corte.

III — Recursos providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhes dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de junho de 1990 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Banco Itaú S/A impetrou Mandado de Segurança contra ato do Sr. Prefeito Municipal de Ivaiporã — PR, visando o não cumprimento da Lei Municipal nº 612/87, que regulamentou o horário de funcionamento das instituições financeiras.

À fl. 205 — verso o Banco Bamerindus do Brasil S/A foi admitido como litisconsorte ativo.

O MM. Juiz *a quo* concedeu a segurança, sendo a decisão submetida ao reexame necessário, no qual, os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria, reformaram a decisão, denegando a segurança (fls. 254/261).

Houve a interposição de embargos declaratórios (fls. 266/267), que foram rejeitados às fls. 272/273.

Irresignados, ambos os impetrantes apresentam recursos especiais; admitidos pela decisão de fls. 376/377.

Em suma, os recorrentes sustentam que o v. acórdão julgou válida Lei local contestada em face à Constituição; negou vigência à Lei nº 4.595/64 (arts. 4º, VIII e 10, VIII); e divergiu do enunciado da Súmula 419 do Pretório Excelso.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Bancos. Fixação do horário para atendimento ao público. Competência da União Federal. Lei nº 4.595/64.

I — Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar o horário bancário para atendimento ao público, ultrapassando, dessa forma, o interesse municipal.

II — Precedentes do STF e desta Corte.

III — Recursos providos.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): A douta Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça, admitiu os recursos interpostos. Extraordinários, fundamentados nas letras *a* e *c* do inciso III do art. 102 da Constituição Federal e os especiais, com fulcro nas alíneas *a*, *b* e *c*, inciso III, do art. 105, da Carta Magna.

O v. acórdão recorrido traz a seguinte ementa (fl. 254):

“Reexame necessário. Horário bancário. Lei municipal. Competência. Inexistência de lei federal. Autonomia do município. Garantia constitucional. Recurso provido.

Como não existe qualquer regulamentação dispondo sobre o horário de atendimento ao público por parte das instituições financeiras, evidente que Lei Municipal tem prevalência sobre uma circular do Banco Central.

Inegável que a fixação do horário para o atendimento ao público por parte das instituições financeiras é matéria exclusiva enfeixada no princípio constitucional da autonomia e do peculiar interesse do Município.

O contrário, lei federal que viesse a dispor sobre tal matéria, é que estaria procedendo indevida intromissão na competência única do Município, consoante a Constituição Federal e aí sim, remediável a situação pelo judiciário.”

Como se vê, no tocante a matéria infraconstitucional, a r. decisão entendeu inaplicável à espécie, disposições da Lei Federal nº 4.595/64 e estabeleceu a controvérsia entre Lei Municipal e Circular do Banco Central do Brasil, contrariando, inclusive, jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Tenho para mim que não foi feliz a Colenda 3ª Câmara Civil ao assim decidir, tanto que o fez por maioria.

Com efeito, a Lei nº 4.595/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, criou o Conselho Monetário Nacional, atribuindo-lhe competência privativa dentre outras para “regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas.” (art. 4º, VIII).

O estabelecimento bancário, é instituição financeira caracterizada no art. 17, sua constituição está regulada pelo art. 25 e seguintes e sua fiscalização atribuída ao Banco Central, nos termos do art. 9º, inciso VIII.

O funcionamento, isto é, a forma de exercer sua prestação de serviços ao público, incluindo-se nesta, sem dúvida, o horário de atendimento, também é competência do CMN, incluindo-se na competência do Banco Central não só cumprir o que for decidido, como fazer cumprir pelas demais instituições (art. 9º). É que se constata das Resoluções baixadas neste sentido, como exemplo a de fls. 246/247.

Ao apreciar o REsp nº 1.795 — PR, como relator, destaquei esse entendimento, também manifestado pelo Ministério Público Federal.

Ora, se a competência para estabelecer o horário de funcionamento dos bancos é por lei da União Federal, a lei local fixando horário diverso, é ilegal. Não se cuida de discutir hierarquia de leis, mas de invasão de competência, porque o horário bancário de atendimento ao público é de âmbito nacional, logo, refoge ao interesse estritamente municipal, não se incluindo no conceito de comércio local os estabelecimentos bancários para esse efeito.

Neste sentido vem se consolidando a jurisprudência tanto no STF como nesta Corte.

A este respeito salientou o eminente Subprocurador-Geral da República, Dr. Amir Sarti, em nome do Ministério Público, em parecer às fls. 433/434, do qual destaco:

“O Supremo Tribunal Federal já apreciou várias vezes essa questão da competência para a fixação do horário de funcionamento das agências bancárias.

Em 20 de fevereiro de 1974, o Pleno da Suprema Corte decidiu: “Duração do trabalho em estabelecimento bancário. Competência prevalente da União para legislar sobre a matéria (art. 8º, XVII, letra *b*, *in fine*, da Constituição Federal). Horário fixado em lei municipal com afronta ao disposto nos arts. 224 e 225 da CLT. Súmula 419” (Relator Min. Djaci Falcão, RE 77.254 — SP, apenas um voto divergente, *in* RTJ 70/220).

Em 16 de novembro de 1978, novamente o Pleno da Mais Alta Corte estabeleceu: “Constitucional. Horário de Bancos. Peculiar interesse do Município. Não é de reconhecer-se quando o interesse nacional sobrepuja o interesse local. Competência da União, e não do Município, para regular tanto o horário interno de trabalho, como o externo de atendimento ao público pelos Bancos” (Relator Ministro Décio Miranda, RE 89.942 — SP, apenas dois votos divergentes, *in* RTJ 89/335).

A 1ª Turma do Pretório Excelso, pelo menos em duas ocasiões, perfilhou a mesma orientação: “Horário de bancos — Competência municipal. Prevalece a legislação federal sobre a municipal na limitação ou fixação do horário de funcionamento de estabelecimentos bancários, em relações aos quais o interesse nacional é maior do que o “peculiar interesse local” (Pleno, RE 77.254, de 20-02-74; RMS 11.291, de 12-06-73)” (Relator Ministro Aliomar Baleeiro, RE 79.253 — SP, *in* RTJ 74/820).

E: “Banco. Horário de funcionamento. Legislação Federal. Predominância. Incompetência do Município para dispor sobre o assunto. A jurisprudência do STF firmou o entendimento de que o horário dos bancos é regulado pela União, quer no referente ao trabalho interno, quer no tocante ao trabalho externo. O Município não tem competência para dispor acerca de tal matéria, que não se inclui no seu peculiar interesse, como previsto no art. 15, II, *b*, da CF. São precedentes da corte os arestos proferidos nestes casos: RE 77.254 (RTJ 70/220), 79.253 (RTJ 74.820) e outros mais. Recurso que o STF dá provimento para conceder a segurança que foi requerida por sociedade bancária e denegada pelo Tribunal de Justiça do Paraná” (RE 80.365-3 — PR, Relator Ministro Antônio Neder, *in* RT 555/227).

No mesmo sentido, vários precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Constitucional. Competência. Horário de banco. Cabe à União Federal disciplinar o horário dos bancos, o que implica na competência da Justiça Federal para decidir os litígios versando sobre a matéria” (CC 7.951, Rel. Min. Costa Lima); “Mandado de segurança. Horário de bancos. Fixação pelo CMN. Impugnação da municipalidade de Araçatuba, que editou lei sobre o assunto. Prevalência do interesse nacional sobre o interesse local. Precedentes da Suprema Corte pela competência da União, com afastamento da argüida inconstitucionalidade do ato do CMN sobre o assunto. Segurança denegada” (MS 134.966 — DF, Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão).”

Dentre outros julgados nesta Corte, destaco o REsp 1.795 — PR de que fui relator e o REsp 1.268 — PR relatado pelo eminente Ministro Garcia Vieira.

Ante o exposto, não resta dúvida de que a decisão recorrida contrariou lei federal e a jurisprudência tanto do Pretório Excelso, como deste Colendo Tribunal, não se nos apresentando motivos que autorizem mudança de orientação.

Com estas considerações, conheço dos recursos e dou-lhes provimento.

Em seguida, subam os autos ao STF, para apreciar os recursos extraordinários admitidos.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 2.689 — PR — (Reg. nº 90.0003169-9) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho. Recorrentes: Banco Itaú S/A e Banco Bamerindus do Brasil S/A. Recorrido: Município de Ivaiporã. Advogados: Drs. Elton Scheidt Pupo e outros, José Francisco Machado de Oliveira e outros e Franklin de Deus Cardoso e José Walter de Sousa Filho.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos e lhes deu provimento (1ª Turma, em 13-06-90).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira, Pedro Acioli e Geraldo Sobral. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.



RECURSO ESPECIAL Nº 3.042 — PR

(Registro nº 90.0004350-6)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro*

Recorrentes: *Banco do Estado de São Paulo — BANESPA e Ministério Público do Estado do Paraná*

Recorrido: *Município de Maringá*

Advogados: *Drs. Albano Molinari Júnior e outros e Renato Cardoso de Almeida Andrade e outros*

EMENTA: Recurso especial. Banco. Horário de funcionamento.

Compete à União Federal legislar sobre horário de funcionamento de agência bancária. Interesse nacional que sobrepõe ao do peculiar interesse local. Considere-se, ainda, a necessidade de uniformização para atender o sistema computadorizado de compensação de cheques.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 06 de junho de 1990 (data do julgamento).

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente. Ministro VICENTE CERNICCHIARO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Recurso Especial interposto pelo Banco do Estado de São Paulo S/A — BANESPA e Ministério Público do Estado do Paraná, nos autos do mandado de segurança em que contendem com o Município de Maringá.

Os Recorrentes, com base no disposto no art. 105, III da Constituição da República, arguem contrariedade de lei federal e divergência jurisprudencial.

Os Recorrentes pretendem a determinação da competência da União para fixação de horário de funcionamento de estabelecimento bancário.

A sentença denegou a segurança declarando não se aplicar, no caso, a Súmula 419 do Supremo Tribunal Federal. Declarou, ainda, a constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.136/87, para fixação de horário bancário pelo Município (fls. 65/ 70).

O acórdão decidiu por manter a sentença de 1º grau (fls. 119/124).

Os Recorrentes, quanto à alínea *a*, sustentam contrariedade da Lei Federal nº 4.595/64. O segundo Recorrente alega, ainda, negativa de vigência dos arts. 224 e 226 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Relativamente à alínea *c* sustentam divergência jurisprudencial com a apresentação de julgados do Supremo Tribunal Federal (fls. 245/271 e 293/295).

O r. despacho do ilustre Presidente do Tribunal de origem admitiu os recursos com fundamento nas alíneas *a* e *c* (fls. 303/304).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): A matéria dos autos já encontra pacífico entendimento, tanto nesta Corte quanto no Supremo Tribunal Federal. A União é competente para determinar sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos bancários. Neste sentido, peço vênica para transcrever elucidativo trecho do voto do ilustre Ministro Ilmar Galvão:

“A jurisprudência da Suprema Corte, sobre o assunto, conforme demonstrou o Recorrente, firmou-se no sentido de que compete à União, e não aos Municípios, legislar sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos bancários.

Aos precedentes trazidos à colação pelo Recorrente, poder-se-ão juntar mais os seguintes:

“Horário de bancos. Competência municipal.

Prevalece a legislação federal sobre a municipal na limitação ou fixação do horário de funcionamento de estabelecimentos bancários, em relação aos quais o interesse nacional é maior do que o “peculiar interesse local” (Pleno, RE 77.254, de 20-02-74; RMS 11.291, de 12-06-73)”. (RE 79.253 — Rel. Min. Aliomar Baleeiro, *in* RTJ, vol. 74, págs. 820/823).

“Mandado de Segurança. Competência para legislar sobre horário de bancos.

Tempestividade do mandado de segurança, uma vez que o prazo para a impetração não se conta da publicação da lei, mas do ato administrativo que, com base nela, concretiza a coação contra a impetrante.

Compete à União, e não aos municípios, legislar sobre horário de bancos. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 82.942 — Plenário — 16-11-78).

Inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei nº 898, de 21 de março de 1975, do Município de Dourados (Estado de Mato Grosso do Sul).

Recurso Extraordinário conhecido e provido” (RE 91.630, Rel. Min. Moreira Alves, *in* RTJ 96 — 373/378).

No extinto Tribunal Federal de Recursos, o entendimento não era diverso, como mostra o seguinte acórdão:

“Mandado de segurança. Horário de bancos. Fixação pelo conselho monetário nacional. Impugnação da municipalidade de Araçatuba — SP, que editou Lei sobre o assunto.

Prevalência do interesse nacional sobre o interesse local. Precedentes da Suprema Corte pela competência da União, com o afastamento da argüida inconstitucionalidade do ato do CSM sobre o assunto.

Segurança denegada”. (MS nº 134.996 — DF)

A competência da União para disciplinar a matéria, prevista na Lei nº 4.595/64, art. 4º, VII, resulta da predominância do interesse nacional sobre o local, particularmente sob o aspecto da necessidade de uma disciplina uniforme dos bancos, em todo o território nacional, de molde a assegurar a integração dos estabelecimentos bancários num sistema de âmbito nacional.

O v. acórdão recorrido, destoando dessa orientação, não apenas contrariou a norma indicada, mas também entrou em dissídio com a jurisprudência assente no STF e no extinto TFR, não podendo prevalecer.”

Dou provimento.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 3.042 — PR — (Reg. nº 90.0004350-6) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Recorrentes: Banco do Estado de São Paulo S/A — BANESP e Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Município de Maringá. Advogados: Drs. Albano Molinari Júnior e outros e Renato Cardoso de Almeida Andrade e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos (em 06-06-90 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Carlos Velloso, Américo Luz e Ilmar Galvão.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO.



RECURSO ESPECIAL Nº 3.397 — PR

(Registro nº 90.5141-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Américo Luz*

Recorrente: *Ministério Público do Estado do Paraná*

Recorrido: *Município de Curitiba*

Advogados: *Dr. Walter Antônio Petruzzello*

EMENTA: Administrativo. Banco.

Horário de funcionamento. A competência para fixá-lo é das instituições mencionadas no art. 4º, VIII da Lei nº 4.595/64.

Prevalência do interesse nacional sobre o local.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de junho de 1990 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Ao argumento de que a fixação do horário de funcionamento dos bancos está afeta aos Municípios, já que se trata de assunto de seu peculiar interesse, a Eg. 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça Paranaense, por maioria, em grau de apelação, denegou a segurança impetrada por “Banestado S/A — Crédito, Financiamento e Investimentos”, legitimando, assim, a Lei nº 6.973/86, sancionada pelo Prefeito de Curitiba — PR, que estabelece horário externo para os estabelecimentos de crédito.

Inadmitido o apelo extremo do impetrante, remanesceu o do Ministério Público local que, desdobrado em especial, foi admitido pela decisão de fls. 165/166.

Sustenta o recorrente, em síntese, que compete à União, e não ao Município, a fixação de tal horário, porque o interesse nacional, nesses casos, sobrepuja o peculiar interesse local.

Arremata, assinalando que a citada Lei Municipal contraria a Federal, de nº 4.595/64, que estabelece em seu art. 4º, VIII, competir ao Conselho Monetário Nacional regular a constituição, funcionamento e fiscalização das instituições financeiras.

Contra-arrazoado o recurso, subiram os autos.

Dispensado o parecer, é o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): No REsp nº 3.040, também oriundo do Estado do Paraná, apreciei questão análoga à presente.

No voto que proferi, disse eu:

“A Suprema Corte, em reiterados pronunciamentos sobre a matéria em questão, consoante demonstram os precedentes trazidos à colação pelos recorrentes, firmou o entendimento de que compete à União legislar sobre horário de funcionamento de estabelecimento bancário, tanto no concernente ao trabalho interno como no externo, por isso que o interesse nacional é maior do que o “peculiar interesse local”.

Este entendimento prevaleceu também no extinto Tribunal Federal de Recursos, conforme se vê do acórdão relativo ao MS nº 134.966 — DF, publicado no DJ de 19.09.88.

Nesta Eg. Turma, relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, o tema voltou à baila. Foi no REsp nº 2.518 — PR, decidido consoante a seguinte síntese do acórdão, publicado no DJ de 04-06-90:

“Administrativo. Horário de bancos. Mandado de segurança impetrado por estabelecimento bancário contra ato de prefeito municipal que fixou horário de funcionamento de bancos em desacordo com as recomendações do conselho monetário nacional e do Banco Central. Recurso especial fundado no art. 105, III, *a e c*, da CF/88.

Competência das mencionadas instituições para o mister.

Prevalência do interesse nacional sobre o local.

Precedentes da Suprema corte e do extinto TFR pela competência da União.

Pressupostos recursais configurados.

Recurso provido.”

Destarte, na esteira destes mesmos fundamentos, conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 3.397 — PR — (Reg. nº 90.5141-0) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Américo Luz. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná.

Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Dr. Walter Antônio Petruzzello.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento” (2ª Turma — 27-06-90).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Ilmar Galvão e Vicente Cernicchiaro.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.